



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

**Proposta de Alteração**

Exposição de Motivos

O artigo 4.º do Código do Imposto do Selo define a incidência e territorialidade deste imposto.

Ao nível das Regiões Autónomas a aplicação desta norma é efetuada de acordo com o previsto no artigo 31.º da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 02 de setembro.

Não estando concretamente prevista no referido artigo 4.º do Código do Imposto do Selo a territorialidade regional, somos de parecer que a mesma deverá ser fundamentada tendo como base o nº 3 e 4 do art.º 31.º da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 02 de setembro

Assim propõe-se uma alteração ao Código do Imposto do Selo, com o fim de assegurar a correta imputação deste imposto às Regiões Autónomas, de acordo com a Lei de Finanças Regionais, lei orgânica acima referida.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

***(Alterado) Artigo 219.º***

***Alteração ao Código do Imposto do Selo***

*O artigo 43.º e 70.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:*

*Artigo 43.º*

*Forma de pagamento*

- 1. O imposto do selo é pago mediante documento de cobrança de modelo oficial, constituindo receita de imposto de cada circunscrição.***
- 2. Constitui receita de cada região autónoma o imposto do selo devido pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo que:***



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Disponham de sede, direção efetiva, estabelecimento estável ou domicílio fiscal nas regiões autónomas;*
- b) Disponham de sede ou direção efetiva em território nacional e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria nas regiões autónomas.*
- 3. Nas situações referidas no número anterior, as receitas de cada região autónoma são determinadas, com as necessárias adaptações, nos termos das regras da territorialidade previstas nos números 1 e 2 do artigo 4.º do Código do Imposto do Selo, relativamente aos factos tributários ocorridos nessas regiões, devendo os sujeitos passivos proceder à discriminação nas respetivas guias do imposto devido.*
- 4. Nas transmissões gratuitas, constitui receita das regiões autónomas o valor do imposto do selo:*
- a) Que, nas sucessões por morte, seria devido por cada beneficiário com domicílio fiscal nas regiões autónomas, quando o sujeito passivo for a herança, representada pelo cabeça -de -casal nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo;*
- b) Devido nas demais transmissões gratuitas quando o donatário, legatário ou usucapiente tenha domicílio fiscal nas regiões autónomas.*
- 5. As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação anteriormente definidas.*

[...]

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2018.

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves